

**Data de Disponibilização:** 10/05/2021

**Data de Publicação:** 11/05/2021

**Jornal:** Diário Oficial ALAGOAS

**Local:** Tribunal Regional do Trabalho  
7ª Vara do Trabalho de Maceió

**Página:** 0000224

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000676-73.2020.5.19.0007 AUTOR ANA PAULA DE MENDONCA ADVOGADO BRUNO HENRIQUE COSTA CORREIA (OAB: 6579/AL) REU LUIZ PAES FONSECA DE MACHADO ADVOGADO JOAO LIPPO NETO (OAB: 3460/AL) REU LUCAS BARROS PITUBA DE CARVALHO ADVOGADO **ERIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO** (OAB: **10565/AL**) REU 4 OFICIO DE NOTAS E REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURIDICAS DE MACEIO/AL ADVOGADO **ERIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO** (OAB: **10565/AL**) REU ALAGOAS 4 OF E OFICIAL REG TIT DOC PART OUTROS PAPEIS ADVOGADO JOAO LIPPO NETO (OAB: 3460/AL) Intimado (s)/Citado (s): - ANA PAULA DE MENDONCA PODER JUDICIARIO JUSTICA DO INTIMACAO Fica V. Sa. intimado para tomar ciencia da Sentenca ID 0ecaa7e proferida nos autos. SENTENCA Vistos e examinados. I - RELATORIO Trata-se de reclamacao trabalhista ajuizada por ANA PAULA DE MENDONCA em face da parte plurima reclamada 4 OFICIO DE NOTAS E REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURIDICAS DE MACEIO/AL, ALAGOAS 4 OF E OFICIAL REG TIT DOC PART OUTROS PAPEIS, LUIZ PAES FONSECA DE MACHADO E LUCAS BARROS PITUBA DE CARVALHO, formulando as alegacoes e pedidos contidos na peticao de Id. 9ca0109. Juntou documentos. Os reclamados ALAGOAS 4 OF E OFICIAL REG TIT DOC PART OUTROS PAPEIS e LUIZ PAES FONSECA DE MACHADO, apresentaram defesa escrita (Id. 8a9794a) arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva, prescricao quinquenal e impugnacao ao valor da causa, propugnando, em seguida, pela improcedencia da acao. Juntou documentos. O reclamado 4 OFICIO DE NOTAS E REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURIDICAS DE MACEIO/AL, citado e representando por LUCAS BARROS PITUBA DE CARVALHO apresentou defesa escrita (Id. 718fa4f), arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva, e no merito propugnou pela improcedencia da acao. Juntou documentos. O reclamado LUCAS BARROS PITUBA DE CARVALHO, citado, apresentou defesa escrita (Id. 9a580f6), arguindo as preliminares ali descritas e em seguida, propugnando pela improcedencia da acao. Juntou documentos. Foi realizada audiencia inaugural, Id. 2e9541f, em que a primeira proposta de conciliacao foi rejeitada. Alcada fixada nos termos da peticao inicial. O Juizo concedeu prazo a parte autora para manifestacao acerca de defesa e documentos. Na assentada seguinte, Id. 771b71e, realizou-se a instrucao processual, sendo

colhido o depoimento da parte autora e dispensado o da parte plurima reclamada. As partes não manifestaram interesse na produção de prova complementar. Na audiência de encerramento formal da instrução, Id. d1d8bb6, não foram produzidas novas provas, sendo a segunda proposta de conciliação prejudicada. Razões finais em memoriais pelos reus ALAGOAS 4 OF E OFICIAL REG TIT DOC PART OUTROS PAPEIS e LUIZ PAES FONSECA DE MACHADO e reiterativas pelos demais litigantes. Vieram os autos conclusos. E o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. DAS PRELIMINARES: 1.1. CAPACIDADE PARA SER PARTE O reclamante especificou o "4 OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DE MACEIO/AL e o ALAGOAS 4 OF E OFICIAL REG TIT DOC PART OUTROS PAPEIS" como seus empregadores. No entanto, a atividade notarial e de registro é exercida pela pessoa física do notário ou tabelião, conforme indicado no artigo 3º da Lei nº 8.935/94. O "cartório" é apenas o espaço físico onde os serviços notariais e de registro são prestados pelo notário ou tabelião. Não está ele arrolado entre as pessoas jurídicas reconhecidas pelo Código Civil. O "cartório", portanto, não possui personalidade jurídica, não sendo, por decorrência, sujeito de direitos e deveres. Não possuindo personalidade jurídica, não tem o "cartório" aptidão para ser parte na relação processual. Destarte, extingue o processo, assim, de ofício e sem julgamento de mérito, no tocante ao "4 OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DE MACEIO/AL e ao ALAGOAS 4 OF E OFICIAL REG TIT DOC PART OUTROS PAPEIS", em vista da ausência de capacidade para ser parte, com base no inciso IV e no parágrafo 3º do artigo 485 do Código de Processo Civil. Quanto a pleito de indeferimento da petição inicial, nos termos da contestação apresentada pelo réu LUIZ PAES FONSECA DE MACHADO, notadamente quanto a tese de sucessão empresarial para incidir a responsabilidade por eventual condenação trabalhista, tão somente, em desfavor do réu LUCAS BARROS PITUBA DE CARVALHO, a análise da matéria é afeta ao mérito, sendo com ele realizada. 1.2. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL A formulação da causa de pedir não dificulta a prestação jurisdicional ou impediu o exercício do direito de defesa, conforme indica simples leitura das contestações. Foi atendido o requisito de "breve exposição dos fatos" indicado no parágrafo primeiro do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho. Rejeito a preliminar. 1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA O valor atribuído a causa na inicial determina a fixação das custas para o autor em caso de improcedência total ou arquivamento do feito (art. 789, II), enquanto a reclamada pagará custas sobre o valor arbitrado pelo juiz para eventual condenação, em nada se prejudicando, mantendo-se assim o valor atribuído a causa (art. 789, IV). 1.4. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Suscita a parte reclamada a prescrição quinquenal, o que implica a declaração de prescrição das parcelas postuladas e vencidas no período anterior ao quinquênio que antecede data da propositura da

reclamacao, ocorrida em 29.9.20. Em relacao a elas, o Juizo julga extinto o feito com exame do merito nos termos do art. 487, II do CPC. 2. DO MERITO 2.1. DA RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS. Conforme peca de ingresso, a parte autora foi admitida 2.10.95 para exercer o cargo de "escrituraria". Relata que em 4.3.04, com o falecimento do Tabeliao Lumar Fonseca de Machado, assumiu interinamente o Sr. Luiz Paes Fonseca de Machado. Sinala que em 8.10.19 houve substituicao de titularidade do Tabeliao interino, passando a ser exercida pelo Sr. Lucas Barros Pituba de Carvalho e que houve continuidade do vinculo laboral, havendo novo registro de admissao em 15.10.19, para exercicio do cargo de escrevente de cartorio. Narra que foi demitida sem justa causa em 12.6.20, quando recebia o importe remuneratorio de R\$ 4.000,00. Assim estabelecida a demanda e a luz do acervo probatorio dos autos, verifica o Juizo. Primeiro. Por forza do artigo 236 da Constituicao Federal: "Os servicos notariais e de registro sao exercidos em carater privado, por delegacao do Poder Publico". O dispositivo constitucional e regulamentado pela Lei nº 8.935/1994, a qual dispoe em seu artigo 3º que o exercicio da atividade notarial e de registro e delegado ao notario, ou tabeliao, e ao oficial de registro, ou registrador, profissionais do direito dotados de fe publica que ingressam na atividade notarial por meio de concurso publico de provas e titulos, nos termos do paragrafo 3º do artigo 236 da Constituicao Federal. Segundo. O Tabeliao, portanto, age por delegacao do Estado, assumindo a responsabilidade pelo seu respectivo quadro de pessoal, nos termos do artigo 20 e 21 da referida lei ordinaria. Terceiro. No que tange a referida responsabilidade, o Exmo. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, em decisao proferida nos autos do processo administrativo n. 0000175- 40.2020.8.02.0073, assim registrou (Id. c0441d3): [...]17. Mesmo atribuindo a denominada "personalidade judiciaria" aos cartorios, importa ressaltar que Corte Superior nao admite e vem reiteradamente afastando qualquer intencao voltada a responsabilizar os atuais delegatarios por atos praticados pelo anterior, hipotese que poderia ressoar ate mesmo como injusta e ainda inviabilizar a continuidade do servico publico, com prejuizo grave a populacao diretamente afetada. 18. Isto porque, nao seria estranho encontrar, na realidade pratica, serventia extrajudicial que, por mais superavitaria que fosse, lamentavelmente, se mostrasse desinteressante, em virtude da enxurrada de dividas e problemas a serem herdados, consequencia da ma administracao do seu antigo titular, que, por isso mesmo, deve arcar com todas as obrigacoes surgidas no periodo em que esteve a frente do oficio, as quais jamais devem ser transferidas, a qualquer titulo, ao novo delegatario, que em nada contribuiu paracriacao do "problema". 19. Ainda segundo o Tribunal da Cidadania, apenas subsidiariamente, nos casos de impossibilidade de o antigo titular responder pelos atos praticados, a responsabilidade poderia recair sobre a pessoa juridica responsavel pela delegacao (Estado), jamais se estendendo ao novo titular da serventia extrajudicial. 20. Dessa forma, filio-me ao entendimento do

Superior Tribunal de Justiça, entendendo que o novo responsável pelo cartório extrajudicial não responde por atos lesivos praticados por seu antecessor, pois sua responsabilidade pessoal apenas se inicia a partir da delegação, não havendo o que se falar em sucessão empresarial. Em outras palavras, a delegação para o serviço notarial e de registro é feita de forma originária, não herdando o novo titular eventuais passivos. 21. Por fim, registro que no âmbito da Justiça do Trabalho, também existe vasta quantidade de julgados<sup>6</sup> abrangendo entendimento no sentido de que não há sucessão ou responsabilidade de um Tabelião por encargos trabalhistas de empregados relativos a períodos anteriores, ainda que haja continuidade na prestação de serviços. E dizer Tabelião responde pessoalmente pelos débitos relativos aos períodos de respectiva prestação de serviços. 22. No caso em exame, portanto, após analisar as minúcias que envolvem a problemática, considerando que a outorga do serviço público em questão, representado pelo 2º Cartório de Protestos de Títulos e Letras da Comarca de Maceio/AL, se deu oficialmente a interina Karoline Mafra Sarmento Beserra em 21/05/2020, esta Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas entende que a responsabilidade por todo o passivo (Cível, Trabalhista, Fiscal e Administrativo) derivado da atuação do anterior e falecido titular da unidade, deve ser suportada por seu espólio, sem prejuízo da responsabilidade pessoal do substituto ou da senhora Naira Maria Costa da Silva, pelos atos que praticaram no período posterior ao falecimento do senhor Carlos Gonzaga Breda, quando ficaram pessoalmente a frente do Ofício. [...] Quarto. A fundamentação em espeque é robusta e razoável, estando em consonância com o entendimento deste Juízo. Motivo pelo qual, indefiro o pedido de condenação solidária das reclamadas dada a impossibilidade de sucessão empresarial no presente caso. Quinto. Outrossim, não se deve confundir possível aproveitamento de um empregado que prestava serviço para titularidade cartorária anterior com continuidade da prestação desse serviço. Pois, uma serventia cartorária não se caracteriza propriamente como uma empresa, realizadora de atividade econômica. Mas sim, como serviço público pautado em regime jurídico administrativo especial com investidura própria de sua titularidade, mediante concurso público ou designações interinas da Corregedoria Geral da Justiça Estadual local. De modo que, para cada titularidade nova, seja qual for a forma de investidura, existirá uma relação jurídica trabalhista nova entre os empregados eventualmente aproveitados e atual titularidade. Sexto. Apenas a título de fundamentação, ainda que o Juízo admitisse a possibilidade de sucessão empresarial, no presente caso, não restaria configurada. Na hipótese dos autos, o contrato de trabalho da reclamante sofreu solução de continuidade quando da substituição de um Tabelião para outro, ainda que de forma interina, situação que não denotaria a sucessão de empregadores na forma dos artigos 10 e 448 da CLT. Pormenorizando, o vínculo laboral inicial foi estabelecido com o Tabelião Lumar Fonseca de Machado e, com o seu falecimento, houve continuidade das atividades

laborativas, sob a gestao do Tabeliao interino, Luiz Paes Fonseca de Machado. Em 8.10.19 houve substituicao do referido tabeliao, pelo Sr. Lucas Barros Pituba, oportunidade em que houve a demissao da parte autora pelo Tabeliao substituido, conforme registrado em sua CTPS (documento de Id. 4f0f05f - Pag. 41), sendo o novo contrato de trabalho firmado com o novo Tabeliao apenas em 15.10.19 (Id. 2f48f3c - Pag. 42). Deste modo, portanto, nao teria como caracterizar a sucessao trabalhista decorrente da continuidade da prestacao de servicos ao sucessor. A hipotese tratada contem complexidades proprias, inerentes a administracao publica, que nao permitem a adocao deste posicionamento. Por todo o exposto e considerando a prescricao quinquenal aplicada ao caso, julgo parcialmente o pedido para declarar a responsabilidade exclusiva do Tabeliao Luiz Paes Fonseca de Machado, pelos creditos trabalhistas devidos no periodo de 29.5.2015 a 7.10.19; e no periodo de 15.10.19 a 12.6.20, a responsabilidade exclusiva pelos creditos trabalhistas passa a ser do Tabeliao Lucas Barros Pituba.

## 2.2. DOS PEDIDOS RESCISORIOS.

### 2.2.1. Da diferenca salarial: Calcada na tese de sucessao empresarial, requer a parteautora o pagamento de diferenca salarial ), referente aos 08 (oito) meses de diminuicao salarial, e seus reflexos nas demais verbas, em decorrência do decrescimento inconstitucional de salario, cujo valor inicial era de R\$ 4.500,00 e a partir de 15.10.19 reduzido para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais. Considerando a inexistencia de sucessao empresarial, julga-se improcedente o pedido.

### 2.2.2. Do aviso previo indenizado e proporcional ao tempo de servico: Defere-se parcialmente o pedido. Pelo que se denota nos autos, nao houve pagamento de aviso previo indenizado em relacao ao primeiro contrato de trabalho, referente ao periodo de 29.5.2015 a 7.10.19, cujo empregador era o Tabeliao Luiz Paes Fonseca de Machado. Portanto, e devido o pagamento de aviso previo proporcional ao tempo de servico desse lapso contratual, considerando o salario pago a epoca e nao infirmado pelo reu, no importe de R\$ 4.500,00. Ja em relacao ao segundo contrato, ha prova inequivoca de que houve o cumprimento de aviso previo trabalhado, Id. 1a5e3a1.

### 2.2.3. Das ferias devidas e nao pagas: Sinala a parte autora o nao recebimento das ferias dos periodos aquisitivos 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019, 2019/2020 e 2020/2021. Improcedente o pedido. Em relacao ao primeiro contrato, em sede depoimento pessoal, a parte autora restou confessa quanto a quitacao dos seguintes periodos aquisitivos: 2016/2017, 2017/2018 e 2018/2019 (Id. 771b71e). Alem disso, tambem confirmou o recebimento dos valores elencados no TRCT de Id. 87439b5, documento no qual se vislumbra o recebimento das ferias proporcionais do periodo aquisitivo 2019/2020, devido em face do 2º contrato que ocorreu entre 15.10.19 a 12.6.20.

### 2.2.4. Do 13º salario: Em sede audiencia a parte autora tambem confessou o recebimento das gratificacoes natalinas de 2017 e 2018, bem como o valor proporcional de 2020, tendo em vista a declaracao de quitacao do TRCT. De outro norte, quanto ao 13º de 2019, nao ha prova nos autos de efetiva quitacao do titulo. Destarte, sem mais delongas,

condena-se o primeiro reclamado a pagar 9/12 avos de 13º proporcional e o segundo reclamado ao pagamento de 3/12 avos.

2.2.5. Do FGTS Com excecao do FGTS de 4/2008, abarcado pela prescricao quinquenal, todas as demais competencias requeridas sao devidas, vez que nao ha prova nos autos de efetiva quitacao, conforme se extrai dos extratos anexos aos autos. Considerando o periodo postulado, tem-se que a condenacao abarca tao somente o primeiro contrato de trabalho, sendo devida as seguintes competencias: de setembro a dezembro de 2015, de janeiro de 2016 a dezembro de 2017, janeiro, julho, outubro, novembro e dezembro de 2018, janeiro, fevereiro, junho e julho de 2019. Considerando a inexistencia de sucessao trabalhista, tem-se por improcedente o pedido de diferencas de FGTS, bem como de diferencas referente a multa de 40%.

2.2.6. Das multas dos arts. 467 e 477, §8º da CLT. Improcedentes. Em relacao ao segundo contrato, os titulos foram devidamente quitados, conforme TRCT e no prazo de lei. Quanto ao primeiro contrato, tem-se que os titulos postulados eram controvertidos, considerando a tese da sucessao trabalhista so afastada por meio da presente decisao, o que torna indevido o pagamento da multa do art. 467 da CLT. Ja a multa do art. 477, § 8º, da CLT, e indevida quando realizado o pagamento de valores rescisorios dentro do prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, ainda que haja diferencas a adimplir a esse titulo.

3. DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS E DO BENEFICIO DA JUSTICA GRATUITA. Com fulcro no artigo 791-A da CLT, introduzido pela denominada Lei da Reforma Trabalhista, com entrada em vigor no dia 11/11/2017 (anterior a data de apresentacao desta reclamacao trabalhista), considerando o grau de zelo do advogado de cada parte, o lugar de prestacao do servico, a natureza e a importancia da causa, o trabalho realizado pelo advogado e a presuncao do tempo exigido para o seu servico, este Juizo arbitra honorarios advocaticios de sucumbencia em favor do advogado da parte reclamante, com fulcro no artigo 85 do NCPC/2015, de aplicacao supletiva no processo do trabalho, na ordem de 5% sobre o valor da condenacao, bem como aos advogados dos reus, no mesmo percentual e sobre o valor dos titulos indeferidos. Diante da declaracao de pobreza contida na inicial, subscrita pela propria parte reclamante, e nao havendo provas nos autos que infirmem a presuncao de verdade da referida declaracao, ate porque a parte reclamante nao apresenta caracteristicas de recebimento de renda mensal acima do referencial de 40% do teto do RGPS, conforme os termos do novo artigo 790, §3º, da CLT, introduzido pela denominada Lei da Reforma Trabalhista, defere-se em favor da parte reclamante os beneficios da justica gratuita. Salaria o Juizo, com fulcro no artigo 791-A, §4º, da CLT, que vencido o beneficiario da justica gratuita, desde que nao tenha obtido em juizo, ainda que em outro processo, creditos capazes de suportar a despesa, as obrigacoes decorrentes de sua sucumbencia ficarao sob condicao suspensiva de exigibilidade e somente poderao ser executadas se, nos dois anos subseqUentes ao transito em julgado da decisao que as certificou, o credor

demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Neste caso concreto, a parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, obteve montante de crédito condenatório que este Juízo somente reputa capaz de suportar a despesa dos honorários advocatícios de sucumbência, se superar, a luz de um critério de proporcionalidade, o montante equivalente ao teto do regime geral do INSS. Portanto, somente deverá ser efetivado o desconto da despesa processual dos honorários de sucumbência nestes autos em desfavor da parte reclamante, somente sobre quantia condenatória que ultrapassar o montante equivalente ao teto de regime geral do INSS. Por derradeiro, afirma o Juízo que, não obstante o precedente de declaração de inconstitucionalidade regional sobre a exigência de honorários advocatícios em face de beneficiário da Justiça Gratuita, segue a linha de entendimento consentânea ao voto do Ministro Barroso, relator da ADIN 5.766, admitindo uma linha de equilíbrio, de proporcionalidade e de adequação sobre os honorários de sucumbência no processo do trabalho e em face dos beneficiários da justiça gratuita, que, na visão deste Juízo, deve seguir o critério proporcional de interpretar um crédito capaz de suportar a despesa no mínimo superior ao teto do RGPS, de modo a não inviabilizar o caráter alimentar de eventuais créditos trabalhistas reconhecidos neste ou em outro processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, nos termos da fundamentação acima, cujos elementos conclusivos integram este dispositivo como se aqui estivessem transcritos, decide este Juízo: (1) EXTINGUIR o processo, de ofício e sem julgamento de mérito, no tocante ao "4 OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DE MACEIO/AL e o ALAGOAS 4 OF E OFICIAL REG TIT DOC PART OUTROS PAPEIS", em vista da ausência de capacidade para ser parte; (2) DECLARAR a responsabilidade exclusiva do Tabelião Luiz Paes Fonseca de Machado, pelos créditos trabalhistas devidos no período de 29.5.2015 a 7.10.19; e no período de 15.10.19 a 12.6.20 do Tabelião Lucas Barros Pituba. (3) REJEITAR as preliminares de ineptia de petição inicial e de impugnação ao valor da causa; (4) JULGAR extinto o feito com exame do mérito nos termos do art. 487, II do CPC em relação aos títulos postulados anteriores a 29.9.15, abrangidos pela prescrição quinquenal; (5) JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a postulação ANA PAULA DE MENDONÇA para condenar: 5.1. o Tabelião Luiz Paes Fonseca de Machado ao pagamento dos seguintes títulos, considerando base salarial de R\$ 4.500,00: a) aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, considerando o contrato de trabalho no período de 29.5.2015 a 7.10.19; b) 13º de 2019, 9/12 avos; c) FGTS das seguintes competências: setembro a dezembro de 2015, de janeiro de 2016 a dezembro de 2017, janeiro, julho, outubro, novembro e dezembro de 2018, janeiro, fevereiro, junho e julho de 2019. 5.2. o Tabelião Lucas Barros Pituba ao pagamento do seguinte título, considerando base

salarial de R\$ 4.000,00: a) 13º de 2019, 3/12 avos. (6) HONORARIOS ADVOCATICIOS sucumbenciais devidos ao advogado do autor correspondentes a 5% dos creditos apurados em liquidacao; Bem como, aos advogados dos reus, nos exatos termos do titulo 2 desta decisao. (7) ESTABELECE as seguintes condicoes para cumprimento da sentenca, a teor do § 1º do art. 832 da CLT, por ser o meio mais adequado de efetividade do processo e incentivar a cultura do cumprimento espontaneo da decisao: [a] a reclamada devera pagar o valor devido ao reclamante, correspondente aos titulos julgados procedentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com juros e correcao monetaria, a contar do transito em julgado da decisao; (b) caso nao pague, incorrera em multa de 10% do montante atualizado da divida e, tambem, considerar-se-a, desde logo, ja citada executoriamente, sujeitando-se as medidas de constricao. (8) Em caso de descumprimento do prazo acima, o valor da condenacao devera ser atualizado ate a data do efetivo pagamento, com incidencia da multa e dos juros de mora, na forma da Lei 8.177/91 (art. 39, § 1º) e do art. 883 da CLT, e correcao monetaria pelo o, IPCA-e ate o ajuizamento, e, apos, a taxa SELIC, conforme decisao proferida pelo STF na ultima sessao plenaria de 2020, que declarou a inconstitucionalidade da aplicacao da Taxa de Referencia (TR) para correcao monetaria dos debitos trabalhistas e de depositos recursais no ambito da Justica do Trabalho. (9) Por forza do artigo 832, §3º, da CLT, declara-se que a presente decisao abrange condenacao em titulos salariais e indenizatorios, considerados a luz do artigo 28, §9º, da Lei 8.213/91, para fins de recolhimento parafiscal a efetivar. (10) Custas pela reclamada no importe de 2% sobre o valor da condenacao. Sentenca liquida conforme planilha de calculos em anexo. De-se ciencia as partes, por seu advogado, via DEJT. MACEIO/AL, 09 de maio de 2021. CLAUDIO MARCIO LIMA DOS SANTOS Juiz do Trabalho Substituto